

A construção de Justiça e Direitos pelo Estado em Thomas Hobbes: Uma análise crítica de Costas Douzinas em torno da Universalidade dos Direitos

Rodrigues, M.N* e BARROS, D. F. (orientador)

Pontifícia Universidade Católica de Campinas

A) O trabalho no contexto em que se insere: presente trabalho analisa as concepções de Justiça e Direito formuladas por Thomas Hobbes na obra *Leviatã* (2003), no qual tais conceitos são advindos da formação do Estado após o pacto entre os indivíduos em busca da paz, suplantando o Estado de Natureza e constituindo a Sociedade Civil. O Estado assume a condição de definir e atribuir as condições de cidadania e os direitos civis aos indivíduos. Também, ele define as diretrizes do aparato Jurídico Civil, impõe a obediência e respeito incondicional aos indivíduos, razão pela qual para o filósofo inglês a justiça será justamente o cumprimento do que é determinado pelo Estado por parte dos cidadãos.

Em paralelo, segue a análise da crítica desenvolvida por Costas Douzinas em torno da elaboração, difusão e legitimação dos Direitos Humanos, na obra *O fim dos Direitos Humanos* (2009), considerando-os uma construção ideológica de forte caráter político-normativo, a serviço dos interesses das potências soberanas liberais. Tais sociedades têm por objetivo principal, segundo o autor, a dominação e implantação de uma cultura baseada na conjectura da globalização e padronização dos moldes consumistas e de exploração, maciçamente projetados com o fim da segunda guerra mundial. Tal panorama, conforme aponta Douzinas, constitui um conjunto de paradoxos e questionamento em torno do discurso e da efetiva capacidade de concretização dos Direitos Humanos, justamente em um contexto em que os direitos são amplamente criados e difundidos pelo Estado.

Dessa forma, tomando a análise de Thomas Hobbes sobre atuação do Estado na construção dos Direitos e do significado de Justiça, bem como a crítica atual de Douzinas sobre a construção e imposição ideológica dos Direitos Humanos como uma ferramenta das potências do globo, questionamos: a configuração atual do Estado Liberal permite de fato uma universalização dos Direitos Humanos?

B) Objetivos: Compreender a dinâmica do Estado em Thomas Hobbes no que concerne aos princípios da Justiça e Direitos Civis e estabelecer um diálogo com a crítica contemporânea de Douzinas frente à atuação do Estado Liberal, na formação da

cidadania como um elemento de construção da identidade do homem. Questionar um discurso pautado na igualdade, liberdade e universalização dos Direitos Humanos, mas que, de fato, justificam e legitimam as práticas de exploração e imposição dos mandamentos de uma sociedade estratificada e sem justiça.

C) Materiais e Métodos: Análise dos conceitos abordados na discussão principal a partir das obras *Leviatã* e *O fim dos Direitos Humanos*, bem como a obra *Metodologia Filosófica*, além de textos em obras sobre Filosofia Política, Teoria Geral do Estado e Direitos Humanos.

D) Resultados: Os direitos naturais têm diferentes significados em diferentes épocas, mudando de acordo com a sociedade e a história. Independente disso “o Direito Natural foi por muitos séculos a capital da província da jurisprudência e da filosofia política. Seu pensamento era profundamente hermenêutico, tratava de fins e propósitos, significados e valores, virtude e dever.”¹

A genealogia do direito humano parte da filosofia grega, que traz a palavra justiça em muitos de seus discursos. O mais antigo discurso existente é o de Anaximandro:

“Pois donde a geração é para os seres, é para onde também a corrupção se gera segundo o necessário; pois concedem eles mesmos justiça e deferência uns aos outros pela injustiça, segundo a ordenação do tempo” (Pré-Socrático, Os Pensadores, São Paulo: Ed. Nova Cultural, p.16).

Embora a palavra justiça estivesse sendo utilizada, só apareceu uma teoria a seu respeito com a descoberta da natureza. A filosofia grega, a natureza e ideia do que é justo foram atos de resistência e surgiram contra a autoridade tradicional.

A primeira vez que apareceu a ideia de direito natural foi na *Retórica* de Aristóteles, em que ele diz:

”de um lado, há a lei particular, e de outro lado, a lei comum: a primeira varia segundo os povos e define-se em relação a estes, quer seja escrita ou não escrita; a lei comum é aquela que é segundo a natureza. Pois há uma justiça e uma injustiça, de que o homem tem, de algum modo, a intuição, e que são comuns a todos, mesmo fora de toda comunidade e de toda convenção recíproca. É o que expressamente diz a *Antígona* de Sófocles. (Aristóteles, *Arte Retórica e Arte Poética* (trad. De A. P. de Carvalho), Ediouro, sem data, cap. XIII, I.2, 80)

¹ O Fim dos Direitos Humanos, cap. 2, p. 39.

Fazer da natureza parte da norma foi uma estratégia interessante contra os sacerdotes e os governantes, mas não há como negar que foi um passo importante para a civilização. “O direito natural clássico era radicalmente anti-historicista, ou para usar uma expressão anacrônica, havia algo de “objetivo” nele”.²

As leis da polis tinham por objetivo impedir prejuízos e danos mútuos, sendo a base da lei natural. Já Epicuro acreditava que a lei da natureza seria uma vida digna, e os estoicos foram além, relacionando-as ao bem estar e ao orgulho de ser humano. E tal lei adquiriu o caráter de universal, ultrapassando pela primeira vez a barreira das classes sociais. Era a idade de ouro dos estoicos, baseada na igualdade e na unidade em um império racional de amor.

Platão traz a justiça como ideal e relata que a que os seres humanos têm a necessidade de viver em grupo e que sentimentos como amor, afeição, piedade e amizade formam os prazeres que somente são alcançados na associação.

Na filosofia clássica, a justiça era o complemento do direito natural, além de objeto da vida política e jurídica. Já Sócrates busca a justiça usando a razão e negando as teorias convencionais, em que justiça significa dar às pessoas aquilo que elas merecem, de fazer bem aos amigos e prejudicar os inimigos entre outras. A visão cínica do sofista Trasímaco é a de que o que se passa por “justiça” é a expressão dos interesses dos governantes, dos ricos e dos fortes e, com isso, o homem verdadeiramente virtuoso sempre sai perdendo.³ E tal provocação traz a o homem como um ser capaz de praticar injustiças se isso lhe trouxer benefícios, indo contrariamente a dialética racionalista.

Sócrates refuta tal ideia mostrada por Trasímaco, entretanto, não consegue uma definição para justiça, concluindo apenas que a de acordo com a razão é melhor sofrer uma injustiça do que cometê-la.

De acordo com a razão, o direito natural é um pressuposto de qualquer república justa. Mas, além disso, é necessário levar em consideração outros aspectos, como as circunstâncias e considerações práticas e políticas, restringindo o racionalismo e adequando sua verdade às opiniões e emoções da maioria.

Platão também não define justiça, pois assim como o bem, não é possível ser descoberta em tratados e leis, pois vai além da vida imediata.

Aristóteles trata a justiça de forma detalhada, classificando em justiça geral e particular.

² Ibidem, cap. 2, p. 44.

³ Platão, Gorgias (trad. De W. Hamilton), Londres: Penguin, 1960.

“A justiça diz respeito às virtudes, não como uma delas, mas como a totalidade da virtude. A justiça geral é a disposição moral que torna os homens aptos a fazerem as coisas justas, e que faz com que eles ajam com justiça e desejem o que é justo.” (O Fim dos Direitos Humanos, cap.2, p.53)

Esse homem aristotélico possui todas essas virtudes, faz o bem ao próximo e a cidade, com elementos de moralidade política e social.

A justiça particular ali tratada é relacionada às relações jurídicas, sendo a alma do corpo das leis. Quando surge o conflito, uma terceira pessoa, com o dom da justiça, intercederá e dará a decisão justa, a divisão de bens externos, benefícios, punições de acordo com cada caso.

É importante ressaltar que Aristóteles é um teórico da justiça e não do direito natural e as duas concepções se distanciam em vários elementos:

“Em primeiro lugar, a justiça legal, em vez de desafiar as hierarquias existentes, pressupõe um equilíbrio natural e institucional que atua como pano de fundo empírico e lógico de julgamentos proporcionais. Em segundo lugar, os juízes aristotélicos são patriarcas prudentes.” (Ibidem, cap. 3, p.58)

Sendo assim, é possível concluir que a rebelião da filosofia contra o peso das convenções e principalmente do passado foi a descoberta do método do direito natural, assim como da natureza, já reivindicava a verdade da natureza contra o senso-comum e a dignidade do argumento e da dialética contra a banalidade e a opressão da opinião convencional.

A distinção entre justiça e direito natural nessa época é clara, mostrando que o conceito de justiça estabelecia equilíbrio e estratificação social e o de direito natural era a defesa de uma classe contra outra.

O Direito Romano manteve a abordagem grega de justiça, conferindo a cada um o direito que lhe cabe. Jus era o resultado de uma disputa para ambas as civilizações, sendo mais que um conjunto de regras.

“Quando os juristas romanos falavam de *jus naturale*, ou usavam a natureza para explicar ou qualificar conceitos jurídicos, seus termos tinham menos de uma matiz aristotélica e mais de uma implicação prática: “Pois natural era para eles não apenas o que derivava das qualidades físicas dos homens e das coisas, mas também o que, no âmbito da estrutura daquele sistema, parecia conciliar-se com a ordem normal razoável dos interesses humanos, e por esta razão, não precisa evidência posterior.” (ENRS, Levy, “Natural Law in Roman Thought”, 1949 *Studia et Documenta Historiae et Juris* 15 em 7.)

O estoicismo e o cristianismo exerceram forte influência no Direito Natural, caminhando para a moderna concepção de direitos humanos.

“A natureza comanda, é um preceito moral que ordena ao homem a obedecer ao logos soberano que rege a histórica. O direito natural tornou-se uma questão de introspecção e revelação, ao contrário de uma contemplação racional e uma confrontação dialética, e conduziu a uma moralidade abstrata

de preceitos que anteciparam Kant. Consequentemente, duas possibilidades se abriram. Na primeira, a natureza, com seus princípios de dignidade humana e igualdade social, foi mantida como uma categoria de oposição social e legal e como a essência do direito. A segunda e predominante, entretanto, equiparou o Direito Natural ao Positivo e o real ao racional e antecipou Hegel. Ela privilegiou a moralidade passiva e privada da alma feliz e sancionou instituições existentes, hierarquias e desigualdades sociais com a aprovação oficial da razão e da natureza.” (DOUZINAS, 2009, p.65)

A cristianização do Direito fez com que o direito fosse considerado fruto de um Deus todo-poderoso, sendo a consciência a presença de Deus no coração de cada pessoa. No século XII Graciano escreve o *Decretum*, afirmando que a lei natural está contida nos Evangelhos e “antecede os termos tanto de tempo quando de posição a todas as coisas. Por isso o que quer que tenha sido adotado como convenção, ou prescrito na escrita, se contrário à lei natural, deve ser considerado nulo e sem valor”.⁴ A partir de então a justiça é encarada como o amor máximo de Deus.

A teoria de justiça agostiniana merece atenção, já que unia a metafísica de Platão e o racionalismo de Aristóteles, com o objetivo de dominar a autoridade da lei do Império Romano, até então pagão.

Agostinho criticava a tradição clássica, um Estado em que a justiça é retirada não deixa de ser Estado. E vai além, dizendo que nunca houve um Estado mantido pela justiça.

“Se colocarmos entre parênteses a sua metafísica cristã, ele se torna o primeiro filósofo político que não apenas aceitou, mas também legitimou a força do Estado e propôs uma justiça superior que a lei do Estado flagrantemente viola.” (Ibidem, cap. 3, p.70)

Tomás de Aquino tratou a lei natural como mutável, assim como a lei positiva. Mas defendia a lei do Estado e sua coerção, sendo necessário para acabar e punir os pecados, já que todos deveriam seguir a igreja. Em seus escritos o direito natural, assim como a justiça estavam ligados a hierarquia da igreja e feudal, mantendo a estratificação social. O cristianismo de Tomás de Aquino defende que a opressão deve ser relativizada, já que a justiça concede a cada um o equivalente ao seu grau de importância social, ou seja, trata a justiça baseada em uma lei que por si só é injusta e nada natural.

Depois de tal filósofo a justiça passa a ser sinônimo de liberdade a igualdade, ao menos é isso que buscam no utilitarismo. E o sentido inicial, de justiça social migrou do Direito para Economia e Socialismo.

John Finnis defendeu que a transição do *jus* de Aquino, definido como “aquilo que é justo em uma determinada situação”, para o de Suarez como “algo benéfico – um poder

⁴ *Decretum*, D. 8, 2, 9.

que uma pessoa tem” foi um divisor de águas.⁵ E dessa maneira o conceito de *jus* que era objetivo passa a ser subjetivo e o soberano é criado, atribuindo ao direito característica de poder, início dos direitos individuais.

A vontade de Deus passa a justificar todo direito natural, deixando a razão e a natureza das coisas em segundo plano. Essas leis sem fundamentação racional ou natural abrem espaço para o positivismo jurídico e o surgimento do autoritarismo, que se aproveita dessa crença no poder de Deus. E partir daí as atenções estão todas voltadas para o soberano e o indivíduo, com todos os poderes e direitos da sociedade civil. O que era direito natural passa a ser direito individual.

Com o Iluminismo a razão volta ao direito natural:

“Mas, em um sentido diferente, os grandes escritores do Iluminismo, Descartes, Hobbes, Locke e Rousseau, apesar de suas concepções divergentes de Direito natural e contrato social, representaram a rebelião da razão contra a organização teocrática da autoridade.” (Ibidem, cap.3, p.77)

As escolas de Direito Natural moderno ou racional defendiam que a sociedade e o Estado são frutos da atividade individual, e que a ordem jurídica e social era um contrato concretizado pela razão e pela lógica. Eles acreditavam ser um sistema de regras perfeito e sem falhas, somente baseado na razão, deixando princípios axiológicos e todo materialismo histórico de lado.

1. O contrato social como garantidor de Direitos e a concepção de Justiça

Thomas Hobbes foi fundamental nas questões de filosofia política, aproximando-as das questões jurídicas. Sua principal obra foi *Leviatã*, escrita em 1651. O filósofo inglês foi o primeiro a substituir o conceito de justiça pela ideia de direitos, sendo o fundador da tradição moderna dos direitos individuais.

De acordo com Hobbes, o Direito consiste na liberdade de fazer ou de omitir, ao passo que a Lei determina ou obriga a uma dessas duas coisas.

A base do direito passa a ser a natureza humana e de acordo com isso “direito” passa a significar poder e liberdade e as leis são feitas para restringir esse poder e liberdade individual. A natureza humana não tem impedimentos externos, pois é a lei da autopreservação.

⁵ Lei Natural e Direitos naturais (trad. De Leila Mender), Porto Alegre: Editora Unisinos, 2007, p.203.

A respeito do Direito de Natureza, Hobbes define como a liberdade

“que cada homem possui de usar o seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação da sua própria natureza, ou seja, da sua vida; e consequentemente de fazer tudo aquilo que o seu próprio julgamento e razão lhe indiquem mais adequados a esse fim.”(Leviatã, cap. XIV, p. 112)

No estado de natureza, as paixões e desejos são mais fortes que a razão, que só pode combatê-los se conseguir unir paixões em seu benefício. Além disso, no estado de natureza, a guerra de todos contra todos é justificada pela igualdade de condições.

“Desta igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos os nossos fins. Portanto, se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para o seu fim (que é principalmente a sua própria conservação, e às vezes apenas o seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro.” (Ibidem, cap. XIII, p. 107)

Sendo assim, cada um tem direito a todas as coisas, inclusive os corpos dos outros, já que não há poder que os obrigue a nada. Enquanto isso prevalecer, não é possível ter segurança e paz.

O filósofo inglês também traz três causas da discórdia, que são respectivamente a competição com objetivo de lucro, a desconfiança para se sentir seguro e a glória, questão de reputação.

“O homem não mais é concebido como um espelho de alguma realidade externa e superior, mas como a lâmpada, a fonte e o centro de luz que ilumina o mundo. O ser não mais é a criação de uma primeira causa divina, tampouco se aproxima da realidade como uma cópia de um original pré-existente. [...] ele se torna o criador e a causa das ações e o outorgador de sentido a uma realidade profana. O poder da vontade é único.”(O Fim dos Direitos Humanos, cap.4, p.87)

E assim o homem torna-se completo em si mesmo naquilo que faz. Mas o que leva os homens a sair do estado de guerra e chegar a um acordo são o medo da morte e o desejo de uma vida confortável e também do trabalho, que são impossíveis sem um poder soberano e regras de convivência.

“Morte, a negação da natureza, é o mais natural de todos os fatos, e o medo da morte a mais poderosa de todas as paixões. O desejo incontrolável encontra seu limite no desejo e no medo do Outro e na morte. O desejo de autopreservação faz os homens abandonarem a liberdade em troca de segurança oferecida pela comunidade criada por meio de sua sujeição contratual ao Soberano[...] a morte é a base da lei natural e o alvo das leis civis. Porque a igualdade é ilimitada, porque o desejo é incontrolável, a morte torna-se o senhor, e o poder do Soberano deve ser total e ilimitável. O Soberano é um “Deus Mortal”, seu único limite é a morte, o “senhor absoluto.” (Ibidem, cap. 4, p.89)

As primeiras leis da natureza trazem que todos devem buscar a paz acima de tudo, abrindo mão de parte da sua liberdade na medida em que outro também abrirá para viver em paz.

A lei geral de todos os homens é: *Quod tibi fieri non vis, alteri ne feceris*.

A terceira lei da natureza é fundamental para nosso entendimento de justiça: Que os homens cumpram os pactos que celebrarem. Sem esta lei os pactos seriam vãos, e não passariam de palavras vazias; com o direito de todos os homens a todas as coisas ainda em vigor, permanecemos na contradição de guerra.⁶ E acrescenta:

“Para que as palavras “justo” e “injusto” possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento dos seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de confirmar propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciam.” (Leviatã, cap.XV, p.124)

De tal maneira, só pode se falar em justo ou injusto na república, já que o seu conceito é o cumprimento dos pactos válidos, e essa validade só pode ocorrer com o contrato social, em que a um poder soberano capaz de obrigar os homens a cumprir.

As palavras justo e injusto, quando atribuídas a homens, significam uma coisa, e quando atribuídas a ações significam outra. Quando são atribuídas a homens indicam a conformidade ou a incompatibilidade entre os costumes e a razão. Mas quando são atribuídas a ações indicam a conformidade ou a incompatibilidade com a razão, não dos costumes, mas de ações determinadas. (Ibidem, cap. XV, p. 129)

Há a justiça comutativa, que seria a igualdade de valor das coisas que se tornam objeto de contrato, e a justiça distributiva que seria a distribuição de benefícios iguais a pessoas com méritos iguais. A primeira é estabelecida pelas partes que contratam e a segunda por um juiz, que julgará o que é justo por distribuir a cada um o que é devido.

As leis da natureza são imutáveis e eternas, pois a injustiça, a ingratidão, a arrogância, o orgulho, a iniquidade, a acepção de pessoas etc. jamais podem ser tornados legítimos. Pois nunca poderá ocorrer que a guerra preserve a vida e a paz a destrua. (Ibidem, cap. XV, p.136)

De acordo com Hobbes as leis da natureza são contrárias as paixões naturais, pois o ser humano é parcial, orgulhoso, vingativo entre outros sentimentos que o regem no estado de guerra. E somente o medo de um poder externo pode fazer com que os pactos tenham validade, garantindo a segurança contra estrangeiros e de uns contra outros, para que cada possa viver satisfeito.

A República é formada pela submissão de todos, sendo a vontade de cada um voltada a vontade do soberano, tendo apenas uma decisão. Há unidade de todos numa só pessoa. Mas se a maioria eleger o soberano, os demais se submeterão a sua vontade, pois também os representará.

⁶ HOBBS, Thomas. Leviatã, cap. XV, p.124.

Hobbes disserta sobre os direitos do Soberano, deixando claro que seus poderes são absolutos, podendo fazer tudo o que for necessário para preservar a paz, a segurança e para prevenir a discórdia. Além disso, ir contra sua vontade é injustiça por excelência.

O Soberano pode criar regras, julgar, manter a paz e fazer guerra quando entender necessário, punir ou recompensar quem entenda ser merecedor de tal feito, e não pode se sujeitar as regras criadas por ele ou a qualquer outra, afinal, é o soberano;

A Lei Civil é para todo súdito, constituída por aquelas regras que o Estado lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente de sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal, quer dizer, do que é contrário ou não ao sistema.⁷

O conceito de justiça foi totalmente modificado, inicialmente de acordo com a lei natural, “injustiça é o não cumprimento de um pacto. Tudo o que não é injusto é justo.”

⁸ E depois “As leis são as regras do justo e do injusto, nada havendo que seja considerado injusto e contrário a alguma lei.”⁹

Hobbes traz o processo em que o direito natural foi transformado em direitos individuais concedidos pelo Soberano, e a justiça passou a ser a obediência à lei, a conformidade com o que o Estado impõe.

“A primazia do desejo conduz inexoravelmente ao contrato social, que apresenta a sociedade como resultado de liberdade individual e acordo. Por certo, um pacto com base nessas premissas não pode funcionar, a menos que se transforme na total sujeição de todos às ordens do Estado. A violência que assinalava o início e a força demandada pelo medo da morte ingressam na lei civil e se tornam sua inescapável condição e suplemento.”(O Fim dos Direitos Humanos, cap.4, p. 91)

E assim as leis não são justificadas pela razão, apenas pela sua origem soberana e seu poder sancionador. “O liberalismo, a filosofia política que trata os direitos como fato político fundamental e finalmente identifica a função do Estado com a sua proteção, encontra seu documento fundador em Hobbes.” ¹⁰ O positivismo jurídico passa a acompanhar os direitos, já que a liberdade dos cidadãos está limitada nas ações permitidas pelo soberano.

Costas Douzinas, ao criticar o Estado soberano, diz que

⁷ HOBBS, Thomas, *Leviatã*, cap. XXI, p. 199.

⁸ *Ibidem*, cap. XIII, p. 111

⁹ *Ibidem*, cap. XII, p. 197

¹⁰ *O Fim dos Direitos Humanos*, cap.4, p. 91

“quando o objeto da política está focalizado na eficiência ou na legitimidade do por, e não em seus fins e uso prudente, todas as características do Soberano serão infligidas em seu progenitor nocional, o indivíduo e seus direitos humanos. O poder pode garantir a ordem social ao conquistar a natureza humana e manipular suas paixões”. (Ibidem, cap. 4, p.94)

No momento em que o Estado é criado, destrói os direitos naturais dos cidadãos que aceitaram o contrato social, já que para garantir seus direitos devem abrir mão deles para o Soberano possa assegurar a paz. Ao reconhecer o direito natural e aceitar o contrato para preservá-lo, na verdade está destruindo-o, já que não passa de uma utopia, um mecanismo utilizado para justificar a política moderna.

“Direitos naturais conflitantes conduzem ao pacto, que dá origem ao *Leviatã*, que estabelece a lei a fim de proteger e assegurar direitos individuais. A lei civil é criada por meio do avanço incontível dos direitos individuais, e a finalidade da lei é a criação de direitos. Porém, estes são apenas direitos privados. Os direitos públicos, direito contra o Estado, estão totalmente excluídos. A criação e o desfrute dos direitos privados são acompanhados por uma falta do que hoje chamamos direitos humanos. O preço pela proteção contra os outros é a mínima proteção contra o Estado.” (Ibidem, cap. 4, p.94)

Ao dar todo esse poder ao Estado cria-se um monstro que protege o homem contra o próximo, mas não contra o próprio Estado, que passa a ter total controle sob toda sociedade, fazendo o que bem entender dos súditos.

Hobbes se preocupou com o sistema, com as regras, com a teoria, mas deixou de lado o materialismo histórico a essência do direito natural e verdadeira finalidade de uma sociedade. O Estado onipotente destrói os direitos humanos em seu nome.

E) Conclusões: Conclui-se que o discurso pautado na igualdade, liberdade e universalização dos Direitos Humanos, de fato, justificam e legitimam as práticas de exploração e imposição dos mandamentos de uma sociedade estratificada e sem justiça, que se baseia na metafísica e conceitos abstratos, mas que na prática não concretiza suas leis.

FAPIC/Reitoria PUC-Campinas